



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ- FIP/MAGSUL

DANIELA GARCIA BAEZ

**OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS QUANDO PROVENIENTES DA
FECUNDAÇÃO HETERÓLOGA HOMOAFETIVA FEMININA.**

Ponta Porã/MS
2017



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ- FIP/MAGSUL

DANIELA GARCIA BAEZ

**OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS QUANDO PROVENIENTES DA
FECUNDAÇÃO HETERÓLOGA HOMOAFETIVA FEMININA.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel/Licenciado em Direito, sob a orientação da Prof.^a Ruth Mota da Silva Bastos.

Ponta Porã/MS
2017

DANIELA GARCIA BAEZ

**OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS QUANDO PROVENIENTES DA
FECUNDAÇÃO HETERÓLOGA HOMOAFETIVA FEMININA.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora, Ruth Mota da Silva Bastos.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ruth Mota da Silva Bastos
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Membro: Prof. Fabricio Braun
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Data da Defesa: 26 de fevereiro 2017
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP – Magsul.

Dedico não só este trabalho, mas toda minha jornada acadêmica aos meus pais Anselma e Sebastião, àqueles que foram os pilares para que eu pudesse chegar ao fim desta jornada, obrigada por acreditarem que eu seria capaz de conseguir.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente minha eterna gratidão a Deus, minha Virgem de Caacupe e Nossa Senhora Aparecida, aos quais corri em oração nos momentos de desespero, àqueles que me sustentaram para conseguir trilhar esta trajetória durante esses cinco anos.

Agradeço aos meus pais, pelo credo e afeto de sempre, pelo suporte em todos os momentos que precisei, ademais, pela confiança que desde o início esteve presente em nossa relação.

Ao meu irmão Fernando Garcia, minha eterna gratidão por sempre ter acreditado em mim, e me incentivado a seguir frente, és a melhor parte de mim.

Meus sinceros agradecimentos com muito carinho aos meus amigos Ariane Audrin, Larissa de Oliveira e Riad Wehbe por terem contribuído de todas as maneiras possíveis nesta jornada, não são apenas colegas e sim amigos para a vida inteira.

Meu agradecimento em especial a minha professora mestra Danyelle B. Terhorst, pelos anos de ensino e pelos dias de aprendizado com muita paciência e sabedoria, minha eterna gratidão e respeito.

Não poderia deixar de agradecer ao Programa Vale Universidade do Estado de Mato Grosso do sul, pois sem ele não poderia ter concluído o tão sonhado ensino superior, obrigada as coordenadoras Katia e Rosangela pelo suporte de sempre desde o início.

Por fim, agradeço de coração ao meu companheiro de todas as batalhas da vida, Gustavo Fernandez, meu obrigado em especial a você por sempre estar presente me apoiado, escutando, e acompanhado noite a noite nesses longos cinco anos, meu alicerce.

*A mente que se abre a uma nova ideia jamais
voltará ao seu tamanho original.*

(Albert Einstein)

BAEZ, Daniela Garcia, **Os Alimentos Gravídicos quando Provenientes da Fecundação Heteróloga Homoafetiva Feminina**, 61f. Monografia (graduação em Direito) – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã –MS, 2017.

RESUMO

A tentativa de formar outra forma de família, diferente a conceitual “homem e mulher” sempre existiu. Desde de tempos remotos as uniões entre pessoas do mesmo sexo já eram conhecidas mas não reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com as decisões do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, as relações homoafetivas foram reconhecidas como uniões estáveis, podendo ser convertida essa união em casamento, esse entendimento é corroborado pela Lei Maria Da Penha – Lei nº 11.340 de 2006, além da Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça.

As decisões supracitadas são um marco no desenvolvimento de uma sociedade sem preconceitos. Ademais, a Constituição Federal de 1988 valoriza a solidariedade, a dignidade da pessoa, além da socioafetividade. Esta última está cada vez mais valorizada em nossa legislação. A família socioafetiva é um marco de amor e respeito que une pessoas.

Contudo, as relações homoafetivas nos tempos modernos têm direitos equiparados às relações heteroafetivas, podendo inclusive formar a família socioafetiva pela adoção ou por meio da inseminação artificial heteróloga conforme dispõe o art. 1.597, inciso V do Código Civil.

Nesse sentido, este trabalho busca analisar a possibilidade de alimentos gravídicos quando o filho for proveniente de inseminação artificial heteróloga de acordo com a Resolução do CFM nº 2.121/2015, sendo este consentido expressamente de forma mútua pelo casal homoafetivo feminino. As possibilidades de inseminação artificial estão todas regulamentadas exclusivamente pelo Conselho Federal de Medicina mesmo o Código Civil 2002 fazendo menção a tal procedimento. Vale frisar que a Lei de alimentos gravídicos, Lei nº 11.804/08 não faz menção a casais homoafetivos, dessa forma se passa a utilizá-lo de forma analógica a tal situação.

O presente trabalho está embasado em pesquisas bibliográficas, artigos científicos e doutrinários, legislação e jurisprudências relativos a temática abordada, sendo o método utilizado o dedutivo que permitiu a interpretação das leis e princípios.

Palavras-chave: União homoafetiva. Socioafetividade. Alimentos gravídicos. Fecundação heteróloga.

BAEZ, Daniela Garcia, **The pregnancy cycle aliments when derived from a female homo-affective heterologous conception**, 61f. Monograph (School of Law Undergraduate Program) – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã – MS, 2017.

ABSTRACT

The attempts of creating a new way to form a family aside from the conceptual "man and woman" have always been present. Same gender couples have been known since remote eras, although not recognized by nations' legal systems.

Based on the Direct Unconstitutionality Act #4,277/DF and the Fundamental Non-Compliance Precept Claim #132/RJ, homo-affective relationships were recognized as stable unions, leading them to become a marriage. This understanding is supported by both the 2006 Maria da Penha Act #11,340 and the National Justice Council Resolution 175. The above decisions are a landmark in the development of a prejudice-free society. Moreover, the 1988 Constitution goes beyond valuing the People's solidarity and dignity, but also its socioaffectiveness. The latter has become more and more valued in our legislation. The socioaffective family is a love and respect landmark which unites people. Nevertheless, modern time's homo-affective relationships have their rights equated to those of hetero-affective ones, inclusively being able to form a family by means of adoption or artificial insemination as it is laid out in Item V 1,597 of the Bill of Rights. With this in mind, this research seeks to analyse the possibility of pregnancy cycle aliments when the child is originated from a heterologous artificial insemination according to CFM's #2,121/2015 Resolution, being this strictly allowed mutually by the parties of the female homo-affective couple. The artificial insemination possibilities are all exclusively regulated by the National Medicine Council even though the 2002 Bill of Rights mentions such procedure. It is worth highlighting that the #11,804/08 Pregnancy Cycle Aliments Act does not mention homo-affective couples. For this reason, it is utilized in an analogous manner in such situations. The present paper is substantiated by the addressed theme's related bibliographic research, scientific and doctrinal articles, legislation and jurisprudence - making use of the deductive method - which allowed for law and principles interpretation.

Key Words: Homo-Affective - Unions. - Socioaffectiveness. - Pregnancy Cycle Aliments - Heterologous Conception

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC Código Civil

CF Constituição Federal

CFM Conselho Federal de Medicina

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. Artigo

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DIREITO DE FAMÍLIA	12
2.1	ORIGEM DA FAMÍLIA.....	12
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA.	12
2.3	ORIGEM DO DIREITO DE FAMÍLIA.	15
2.4	ENTIDADES FAMILIARES RECONHECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	16
3	UNIÃO HOMOAFETIVA	17
3.1	DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA.	17
3.2	DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.	18
3.3	REPRODUÇÃO ASSISTIDA E A FECUNDAÇÃO HETERÓLOGA.	21
3.4	CONSENTIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA.	23
4	DOS ALIMENTOS	24
4.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS.	24
4.2	PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.	25
4.3	ALIMENTOS GRAVÍDICOS – LEI Nº 11.804/2008.....	26
5	DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NA UNIÃO HOMOAFETIVA FEMININA	28
5.1	DO ROMPIMENTO DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA.	28
5.2	A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR E O PEDIDO DE ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.	30
5.3	ESTUDO DE CASO.	31
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
	REFERÊNCIAS	37
	ANEXO	41
	ANEXO A- ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132	42
	ANEXO B- NORMAS ÉTICAS PARA A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA	48
	ANEXO C- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.121/2015	54
	ANEXO D- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277	55
	ANEXO E- RESOLUÇÃO Nº 175 DE 14 DE MAIO DE 2013	60

1 INTRODUÇÃO

Com o avançar dos direitos a dignidade humana tornou-se o valor maior, pelo qual surgiu o reconhecimento de outras estruturas de convívio onde há o comprometimento mútuo decorrente da afetividade. A Constituição Federal garante o direito de constituir família, principalmente valorizando a afetividade no núcleo familiar.

Hoje há a desbiologização da paternidade, isso porque não é mais apenas a biológica, ela pode resultar de processos de adoção, da relação socioafetiva entre pai e filho, das técnicas de reprodução assistida tendo em vista tão somente o elo afetivo. O princípio da afetividade é o amparo mais profundo na relação familiar, sendo por meio dele as possibilidades de constituir as várias entidades familiares reconhecidas hoje em dia pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O conceito de família mudou e os entendimentos jurisprudências se voltaram para amparar todos os tipos de relações de afeto, os casais homoafetivos atualmente tem os mesmos direitos com relação aos heteroafetivos que são amparados pela lei quanto suas escolhas de constituir família. Diante disso, resulta a possibilidade de filhos do casal homoafetivo feminino por um dos métodos possíveis que é a reprodução assistida.

O presente trabalho visa tratar sobre a possibilidade dos direitos a alimentos gravídicos quando o filho for gerado pela moderna técnica de reprodução assistida na sua modalidade heteróloga, a qual tem seus princípios e regulamentações estão na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.121/2015, contudo, a presente pesquisa será especificamente voltada para quando este método for realizado por casal homoafetivo feminino (Resolução 2.021/2015, II, 3).

Será discorrido sobre os casais homoafetivos que em tempos hodiernos ainda sofrem com o preconceito da sociedade, porém, será ressaltado de fato o direito desses casais de constituírem família, não importando o método. Ademais, o trabalho será baseando-se inteiramente de forma análoga ao que preconiza a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

A principal finalidade deste estudo é analisar a possibilidade dos Alimentos Gravídicos nas relações de filiação afetiva quando da inseminação artificial. Objetivando o direito do alimentando e o dever do alimentante por se tratar de acordo mutua entre o casal para sua concessão como disciplina o Art. 1.597, V do CC de 2002.

O Conselho Federal de Medicina em sua Resolução 2.121/2015 dispõe sobre a reprodução assistida, e as possibilidades de o casal homoafetivo recorrer a esse método para a procriação. Devido a esse método inovador, resulta a possibilidade de concessão de alimentos gravídicos quando após a realização da fecundação heteróloga o casal se separar não importado o motivo.

Nessa esteira, o presente trabalho busca expor o conflito de interesses gerado pelo fim da união homoafetiva feminina quando já ocorrido e fecundado o embrião por meio da reprodução assistida, ressaltando os entendimentos doutrinários favoráveis. Uniformizando dessa forma o direito da união homoafetiva ao mesmo direito proveniente da relação heteroafetiva com relação aos alimentos grávidos.

2 DIREITO DE FAMÍLIA.

2.1 ORIGEM DA FAMÍLIA.

Desde tempos hodiernos os seres vivos se unem tanto biologicamente ou por afetividade em busca de sentimentos, mas também pela esperança de não viver na solidão.

Entre vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os quais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado (VENOSA, 2010, v. 6, p. 5).

A família sempre existiu não apenas na espécie humana, mas em todas as espécies. O acasalamento em tempo antigo era uma forma de sobrevivência.

O vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidades pela afinidade e pela adoção. Como compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. (GONÇALVES, 2016, p.17)

Conforme o ilustre doutrinador, a família, abrange todos os tipos de afeto que geram laços de amor e respeito, sendo assim, formadas as famílias de todas as formas, apenas ligadas desde de tempos hodiernos pela necessidade e pelo afeto.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

Com o passar dos anos a família se regenerou e é conhecida como vista hoje em dia, porém, antes dessa evolução, em tempos antigos a relação era comandada pelo marido:

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional (GONÇALVES, 2012, v.6, p. 31).

Para o ilustre Farias e Rosenvald (2010):

Entende-se como o antigo conceito de família, aquela onde o homem era o que exercia a chefia da sociedade conjugal, sem merecedor de respeito e obediência da mulher e dos filhos.

No início a família era patriarcal, ou seja, o pai tinha o poder sobre a família, isto com a revolução industrial tomou outro rumo, pois a partir de então

a mulher passou a ser fonte de subsistência para a família, além de ser o espelho do afeto encontrado no convívio. Desde então, a palavra “família” começou a ganhar novas caras, novos lares e novos conceitos.

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre homem e mulher (...). Também pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual merecem ser reconhecidas como entidades familiares (DIAS, 2010, p. 102).

Para GONÇALVES (2016, p. 32):

Só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável.

Nesse sentido DIAS preconiza, que nos tempos modernos a pluralidade das formas de família (art. 226 CF) está cada vez mais sendo reconhecida, isso se deve a questão ligada a socioafetividade entre os membros que compõe o vínculo familiar. A afetividade é o princípio essencial para base familiar e está de forma implícita na Constituição Federal ao tratar em seu art. 227, § 6º da adoção como forma afetiva.

Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica (DIAS, 2016, 11 ed. p. 55).

Nesse sentido, Farias e Rosenvald, dispõem:

De fato o legislador apenas efetivou o que já representava a realidade de várias famílias brasileiras, reconhecendo que a família brasileira é um fato natural e o casamento uma solenidade, uma convenção social, adaptando assim, o Direito aos anseios e às necessidades da sociedade.

A espécie humana sempre foi guiada pelo afeto e por conta disso o afeto é uma das palavras basilares da família, a família está regulada por leis para a boa organização da estrutura familiar, contudo, a família deixou de ser necessariamente ligada por laços biológicos, e por isso surgiu às várias formas de família amparadas pelo Direito Civil e pela Constitucional Federal.

O afeto tornou-se um princípio jurídico fundamental e norteador das relações familiares, conjugais e parentais. Sem a consideração do afeto teríamos um Direito de Família sem alma, apenas, materializado e patrimonializado (PEREIRA, 2015, v.9 p. 13).

Para ROSENVALD:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família, que tem seu quadro evolutivo atrelado ao avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo admissível que esteja presa a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva adaptada a valores vigentes.

A filiação não está ligada necessariamente a reprodução, assim como todos os filhos são legítimos independentemente da relação conjugal de seus pais ou de sua origem. A família passou a ser um espaço de amor e seu maior valor jurídico é o afeto.

Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em verdadeiro convívio estável caracterizando pelo amor e respeito mútuo, como objetivo de construir um lar, inquestionável que tal vínculo, independente do sexo seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei. (DIAS, 2009, p 47).

Nesse diapasão, PEREIRA (2015, p. 17) nos traz a família de Nazaré: onde José não era o pai biológico de Jesus, porém, no exercício da “posse de pai” o criou e tornou-se o pai socioafetivo mais conhecido da história da humanidade.

A família parental contemporânea já não é apenas aquela que tem em comum características biológicas, mas, principalmente, aquela que o amor aproxima e une seus integrantes em um projeto comum de vida (PEREIRA, 2015, v.9 p. 22)

Nesse mesmo sentido, LATO (2014) leciona:

As famílias possuem novas configurações e não admitem o conservadorismo do passado, em que enaltecia o patrimônio, a figura do homem era centralizadora e, portanto, baseava-se num modelo de hierarquias e indissolúvel. O afeto passa a ser o principal vínculo entre as pessoas. O matrimônio civil homoafetivo é uma grande conquista da sociedade. A união entre homossexuais não é menos digna do que a de casais heterossexuais. No casamento, o propósito é ser e fazer o outro feliz através do amor, carinho, confiança, afinidades, cumplicidades e do desejo. É com o reconhecimento do Estado sobre os direitos aos homossexuais que de fato nos aproximamos da igualdade e se derrubam as hipocrisias e falsos moralismo.

A socioafetividade é uma expressão criada pelo direito brasileiro que expõe as formas de família encontradas atualmente, ligadas pelo afeto, respeito e solidariedade recíprocas. Essas famílias têm os mesmos direitos e deveres aos da relações de união estável após a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça não podendo dessa forma sofrer preconceito. Inclusive, a Constituição Federal defende a vida digna das pessoas. Nesse sentido FERNANDES (2004, p. 150):

Fere o princípio da dignidade [...] ofender ou agredir, física ou espiritualmente, um indivíduo por sua orientação sexual. Toda forma de discriminação é hipócrita, preconceituosa, abjeta, repugnante, e tem de ser combatida e repelida.

Segundo LORENZETTI *apud* GIRARDI (2005, p. 53):

O princípio da dignidade da pessoa humana assegura a toda e a qualquer pessoa o direito de tratamento igualitário, que no seu universo é o direito a não ser discriminado.

O ordenamento jurídico brasileiro evoluiu de acordo com o princípio da dignidade humana, pois ninguém é indigno de viver a mercê da sorte, sem o

amparo do Estado, inclusive a dignidade da pessoa se encontra prevista no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

2.3 ORIGEM DO DIREITO DE FAMÍLIA.

O Estado, desde tempos hodiernos interfere nas relações de afetividade, surgindo dessa interferência o ramo do Direito de Família para regular essas relações.

Os códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. (Venosa, 2010, p. 14 e s.)

O Direito de família a partir do século XX foi sofrendo grandes avanços, entretanto, a maior evolução foi com a Constituição Federal de 1988, onde o Estado trouxe a proteção às várias formas de família, onde o princípio norteador é o da afetividade.

(...) ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudências. (GONÇALVES, 2016, p. 32-33).

A cada dia novas jurisprudências e entendimentos doutrinários abordam o direito a família e principalmente consagrando a dignidade das pessoas que constituem o núcleo familiar.

Conforme o ilustre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 27):

Se observa uma intervenção crescente do Estado no campo do direito de família, visando conceder-lhe maior proteção e propiciar melhores condições de vida às gerações novas. Essa constatação tem conduzido alguns doutrinadores a retirar do direito privado o direito de família e incluí-lo no direito público.

E continua lecionando (2016, p. 28):

Outra característica dos direitos de família é sua natureza personalíssima: são direitos irrenunciáveis e intransmissíveis por herança. Desse modo, “ninguém pode transferir ou renunciar sua condição de filho. O marido não pode transmitir seu direito de constestar a paternidade do filho havido por sua mulher; ninguém pode ceder seu direito de pleitear alimentos, ou a prerrogativa de demandar o reconhecimento de sua filiação havida fora do matrimônio”.

Desse modo nos resulta a evolução do Direito de família com os tempos, o Estado hoje não mais omisso com relação à família, mas sim com relação às formas de família. O Estado está cada vez mais atrelado à proteção das

uniões, buscando de forma sucinta assegurar tanto os direitos, quanto os deveres dos membros familiares.

2.4 ENTIDADES FAMILIARES RECONHECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Constituição Federal de 1988, reconhece como entidades familiares a união estável (226, § 3º), a família monoparental (226, §4º) e a família decorrente do casamento (226, “*caput*”). A partir do reconhecimento dessas formas de família, passou a ser respeitada mais a dignidade da pessoa humana no ambiente familiar.

O Código Civil de 2002 reconhece e regulamenta a união estável a partir do seu art. 1.723, e dispõe a união informal deve ser estável, pública e duradoura para ser considerada entidade familiar.

A família monoparental, é a formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, como preconiza Gonçalves (2005 p. 33-34) a entidade familiar não se descaracteriza com a dissolução da união:

(...) Uma vez declarada à convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação do filho, a correponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.

Ressalta-se que essas entidades enunciadas explicitamente pela Constituição Federal são apenas exemplificativas, o que significa que há outras formas de entidades como, por exemplo, a união de pessoas do mesmo sexo com o intuito de formar família.

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do estado, pois a Constituição Federal (art. 1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2009, p. 45).

A Constituição Federal juntamente com Código Civil amparam as entidades familiares de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltando, que o vínculo afetivo que une as pessoas é o real propósito do núcleo familiar, sendo as entidades contidas na CF meramente exemplificativas como já dito. Ademais, o STF (ADI 4.277 e ADPF 132) na sessão de julgamento de 5.5.2011, reconheceu e qualificou como entidade familiar a união estável homoafetiva.

3 UNIÃO HOMOAFETIVA

3.1 DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA.

Reconhece-se a família desde tempos atrás sendo protagonizado por homem e mulher, o modelo convencional de família.

Só pode ser por preconceito que a Constituição emprestou, de modo expresso, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher. Ora, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado (DIAS, 2016, 11 ed. p. 141).

Nesse diapasão, ressalta VENOSA (2010, p. 16):

(...) As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexó família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que o casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família.

Assim, não se atrela a família ao matrimônio homem e mulher, e sim a união por afetividade não importando o gênero do casal. Como preconizado pelo ilustre Venosa não existe um conceito unitário de família, assim, como não existe apenas uma forma de amar.

Para Maria Berenice Dias (2010, p. 47):

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir Status de família, merecedora da proteção do Estado. Pois a Constituição (1.º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, é direito de todas as pessoas o respeito a sua dignidade não importando suas escolhas relacionadas à constituição de sua família. Dessa forma DIAS (2005, p. 17) preconiza:

As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não podem ser negadas, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao Judiciário solver os conflitos trazidos. Incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos, relegando à marginalidade determinadas relações sociais, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças.

Nos tempos hodiernos, o Direito foi se amoldando para amparar todos os tipos de seres humanos, principalmente todas as formas de amor, destacando-se as guiadas pelo afeto. Nesse contexto, a população foi tomando novos ares, novos entendimentos e aceitações.

Para João Pereira Lima Filho (2017, p.31):

A população brasileira foi-se afastando lentamente de antigos ideias marcados pelo preconceito e marginalização de determinados grupos sociais, passando a tolerar e respeitar aqueles que antes viviam em um plano de não direito.

Para GIORGIS (2001, p. 141):

A equiparação das uniões homossexuais à união estável, pela via analógica, implica a atribuição de um regime normativo destinado originariamente a situação adversa, ou seja, comunidade formada por um homem e a mulher, mas onde a semelhança autorizadora seria a ausência de laços formais e a presença substancial de uma comunidade de vida afetiva e sexual duradoura e permanente entre os companheiros do mesmo sexo, assim como ocorre entre sexos opostos.

De acordo com o ilustre doutrinador, a relação homossexual de forma analógica obtém os mesmos direitos e deveres das relações heterossexuais, bastando assim à afetividade e uma relação duradoura.

A socioafetividade não é elaboração cerebrina ou mera racionalização lógica. É fruto de longo desenvolvimento das sociedades modernas e contemporâneas e das pessoas humanas, enquanto integrantes dos grupos familiares. (LOBÔ, 2016, p. 13).

A socioafetividade está ligada a relação de carinho que as pessoas têm umas com as outras, podendo ser atrelada aos casais que sendo do mesmo sexo querem e fazem uma vida duradoura com a intuição de formar família, ligados principalmente pela socioafetividade, impulsionando a desbiologização familiar.

3.2 DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Destaca-se o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, tendo possibilidade de conversão a casamento civil pelas decisões STF e STJ, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277-DF, pela ADPF nº 132-RJ e pela Resolução 175 da corregedoria geral de justiça. MOSCHETTA (2011, 058) dispõe:

[...] com a evolução das sociedades e por meio de movimentos sociais, ela vem conquistando reconhecimento nas diversas partes do mundo. Em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar. Em alguns países europeus, admite-se a união/casamento e adoção por homossexuais.

Logo a ADI nº 4.277-DF, dispõe:

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos (...).

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 foram omissos com relação aos casais homoafetivos, porém, esse reconhecimento foi explicitado como já visto.

Ressalta-se, parte do voto do Ministro Marco Aurélio na ADPF nº 132 RJ:

A homoafetividade é um fenômeno que se encontra fortemente visível na sociedade. Como salientado pelo requerente, inexistente consenso quanto à causa da atração pelo mesmo sexo, se genética ou se social, mas não se trata de mera escolha. A afetividade direcionada a outrem de gênero igual compõe a individualidade da pessoa, de modo que se torna impossível, sem destruir o ser, exigir o contrário. Insisto: se duas pessoas de igual sexo se unem para a vida afetiva comum, o ato não pode ser lançado à categoria jurídica imprópria. A tutela da situação patrimonial é insuficiente. Impõe-se a proteção jurídica integral, qual seja, o reconhecimento do regime familiar. (BRASIL, 2011b, online).

A família homoafetiva é bastante atingida por preconceitos da sociedade, ademais, alguns dispositivos jurisdicionais são usados para atacar essas famílias, como por exemplo, o art. 1.723 CC, entretanto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro, dispõe:

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

O art. 1.723 do CC dispõe que “*é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher*”, porém como já visto este dispositivo deve ser interpretado conforme os princípios da CF/1988, respeitando principalmente a dignidade da pessoa humana, o princípio da liberdade e o princípio da solidariedade.

A respeito da decisão no STF, o Ministro Ayres Britto, então relator da ADI de nº 4277, se pronunciou:

(...) pelo que dou ao artigo 1.723, do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’.

Ministro Marco Aurélio justificando a constitucionalidade proferiu:

(...) concluo que é obrigação constitucional do Estado reconhecer a condição familiar e atribuir efeitos jurídicos às uniões homoafetivas. Entendimento contrário discrepa, a mais não poder, das garantias e direitos fundamentais, dá eco a preconceitos ancestrais, amesquinha a personalidade do ser humano e, por fim, desdenha o fenômeno

social, como se a vida comum com intenção de formar família entre pessoas de sexo igual não existisse ou fosse irrelevante para a sociedade.

É mister salientar os pronunciamentos dos Ministros na votação da ADI nº 4277, pois ressaltam a veracidade e importância dessa decisão, pois, não cabe a nós meros seres mortais julgar os nossos próximos sem dar-lhes o direito de serem reconhecidos porque amam.

O julgamento do STF sobre as uniões homoafetivas constituiu uma verdadeira ruptura de paradigmas, de consagração da igualdade, do pluralismo, da diversidade, da liberdade. Contudo, ainda é preciso avançar nessa matéria, já que o Brasil é um Estado onde a Lei escrita possui uma importância fulcral. (CHAVES, 2015, v.9 p. 48).

Para DIAS (2008, p. 191):

O caminho está aberto, sendo imperioso que os juízes cumpram com sua verdadeira missão: fazer Justiça. Acima de tudo, precisam ter sensibilidade para tratar de temas tão delicados como as relações afetivas, cujas demandas precisam ser julgadas com mais sensibilidade e menos preconceito. Os princípios da justiça, igualdade e humanismo devem presidir as decisões judiciais.

Esses julgados tanto do STF quanto do STJ, quebram um paradigma na sociedade brasileira, pois na legislação do Brasil laico é omissa com relação aos casais homoafetivos, não há proibição, mas também não há regulamentação específica, o que se tem são entendimentos analógicos com relação ao Direito de constituir família.

A Lei Maria da Penha (L 11.340/06), que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identifica como família qualquer relação íntima de afeto (LMP 5º III). E não se diga que este conceito serve tão só para definir a violência como doméstica (DIAS, 2016, 11 ed. p. 137).

Desde essa nova definição de família trazida pela Lei Maria da Penha, os casais homoafetivos passaram a ter direito de casais, e suas tramitações sob direito que transitavam pela vara civil passaram a ser responsabilidade da vara da família.

O jurista o magistrado e o operador de direito em geral devem dar uma resposta adequada à sociedade que os rodeia, resposta essa que seja aceita e absorvida por essa mesma sociedade que os rodeia. (VENOSA, 2010, 10 ed. p. 426)

Ante a nova definição legal trazida pela Lei 11.340/06, não se justifica mais os preconceitos e se conceitua o que na realidade já se sabe, a família não se limita a casais heteroafetivos, podendo, os casais homoafetivos terem seus laços e a criação de sua família tanto pela adoção ou pela reprodução *in vitro* fora do preconceito e, amparada analogicamente pelo direito de família tanto pela constituição.

3.3 REPRODUÇÃO ASSISTIDA E A FECUNDAÇÃO HETERÓLOGA.

O código civil brasileiro de 2002 prevê a possibilidades de filhos pelo método da reprodução assistida, método este que vem inovando as hipóteses de presunção de filho.

O art. 1.597 do Código Civil prevê, nos incisos III,IV e V, mais três hipóteses de presunção de filhos concebidos na constância do casamento, todas elas vinculadas à reprodução assistida. A doutrina tem considerado tais presunções adequadas aos avanços ocorridos nessa área. (GONÇALVES, 2016, p. 317).

Não se pode proibir os casais homoafetivos femininos do sonho da maternidade.

[...] as procriações artificiais surgem como um meio legítimo de satisfazer o desejo efetivo de ter filhos em benefício de um casal estéril. E o papel da medicina, tem ocupado posição decisiva e fundamental no projeto parental. (LEITE, 1995, p. 12)

Mesmo que o casal seja biologicamente infértil, ou seja, não podendo ser mães da mesma criança, os casais homoafetivos recorrem a dois métodos de filiação que é a adoção ou a reprodução assistida.

A inseminação artificial permite fecundar uma mulher fora da relação sexual. O sêmen é recolhido e mantido ou não por tempo mais ou menos longo, o qual sendo introduzido no órgão sexual da mulher, a fecunda. A questão da paternidade nessa hipótese é de sensível importância (VENOSA, 2010, v.6, p. 235).

Para Maria Berenice Dias (2016, p.272):

De outro lado, homossexuais tem sim a possibilidade de constituírem família com filhos. Expressamente, a Resolução do Conselho Federal de Medicina autoriza acesso às técnicas de reprodução assistida independentemente da orientação sexual.

A reprodução assistida no casal homoafetivo feminino resulta da fecundação em sua modalidade heteróloga. Moschetta (2011, p. 164) esclarece:

A inseminação homóloga é a fecundação realizada com material genético (sêmen e óvulo) dos próprios cônjuges. O homem e a mulher fornecem o esperma e o óvulo e, em laboratório, o óvulo é fecundado e, posteriormente, implantado no útero da mulher – é a fertilização in vitro. A fusão dos gametas feminino e masculino, que dá origem ao óvulo fecundado, ocorre extracorporeamente. É heteróloga a inseminação quando se utiliza o esperma de terceiro, com autorização do marido, no caso da mulher fértil e do homem infértil (impotência generandi). O material provém de doações feitas a bancos de sêmen.

Dessa forma, o casal homoafetivo tem a possibilidade da fecundação heteróloga usando o sêmen de um terceiro (doador) para a realização da maternidade.

A vontade acoplada à existência do vínculo conjugal e ao êxito da técnica de procriação assistida heteróloga se mostra elemento da paternidade que, desse modo, se torna certa, insuscetíveis de impugnação pelo marido. (GAMA, 2003, p.18)

A forma heteróloga da fecundação está amparada pelo Código Civil em seu artigo n. 1597, V. É aquela onde se usa os espermatozoides ou óvulos de terceira pessoa para a possibilidade de fecundação, normalmente está técnica é mais usada por casais inférteis ou que tem incompatibilidade sanguínea.

Art. 1597 CC - Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Para Paulo Lobô (2016, p. 15):

Art. 1.597, V, que admite a filiação mediante inseminação artificial heteróloga, ou seja, com utilização de sêmen de outro homem, desde que tenha havido prévia autorização do marido da mãe. A origem do filho em relação aos pais, é parcialmente biológica, pois o pai é exclusivamente socioafetivo, jamais podendo ser contraditada por ulterior investigação de paternidade.

Sendo necessária haja a prévia autorização dos pais a fecundação heteróloga é possível, pois como já visto é usado o sêmen de uma terceira pessoa (doadora) para tal procedimento, cabendo ao CFM a regularização desses métodos.

Embora o Código Civil disserte sobre a possibilidade de inseminação artificial, este assunto é de inteira responsabilidade do Conselho Federal de Medicina, o qual regulariza toda e qualquer intervenção a fim de procriação. O CFM em sua Resolução nº 2121 de 2015, 2 e 3, expressamente consagra a possibilidade dos casais homoafetivos usarem dessa técnica.

II - PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA

1 - Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente.

2 - É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico.

3 - É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina em que não exista infertilidade.

Como visto, nada impede que os casais homoafetivos, tenham seu descendente através da reprodução assistida, entretanto, será respeitado o direito da objeção de consciência do médico, sendo possível, portanto, o médico se negar a fazer, nesse caso, o casal homoafetivo deverá procurar um médico simpatizante da sua causa.

3.4 CONSENTIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA.

Para a realização da inseminação artificial segundo a Resolução do CFM nº 2.013/2013 em seu capítulo I, 3, o consentimento é obrigatório.

Para Maria Helena de Diniz (2006, p. 450 e s.):

A paternidade então, apesar de não ter componente genético, terá fundamento moral, privilegiando-se a relação socioafetiva. Seria torpe, imoral, injusta e antijurídica a permissão para o marido que, consciente e voluntariamente, tendo consentido com a inseminação artificial com esperma de terceiro, negasse, posteriormente, a paternidade.

Corroborando o pensamento alhures, o Enunciado 570, da VI Jornada de Direito Civil dispõe:

ENUNCIADO 570– O reconhecimento de filho havido em união estável fruto de técnica de reprodução assistida heteróloga “a patre” consentida expressamente pelo companheiro representa a formalização do vínculo jurídico de paternidade-filiação, cuja constituição se deu no momento do início da gravidez da companheira.

Como é de sabença, o CFM é responsável pela regulamentação completa dos métodos de reprodução assistida, portanto, os entendimentos destacados se desenvolvem de acordo com a resolução em epígrafe. Nada mais justo, que após o consentimento para a reprodução assistida heteróloga se identifique a paternidade de quem aceitou o método.

Para Rodrigo Cunha Pereira (2015), “A autorização prévia do marido (Art. 1.597, inciso V) para a inseminação heteróloga não é propriamente uma presunção. Trata-se de um “reconhecimento” e consentimento”.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Nesse sentido, não resta mais dúvidas que a autorização expressa ou não do companheiro para a realização da reprodução assistida já lhe confere a paternidade da criança em formação.

4 DOS ALIMENTOS

4.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS.

Os alimentos são a sobrevivência de qualquer indivíduo e por isso é resguardado esse direito, pois é a garantia de vida do ser humano.

O direito fundamental do ser humano por excelência é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida a todos. Todos têm direito de viver, e sobreviver com dignidade. Raphael Dias Macedo.

O alimentado necessita de amparo para a sua sobrevivência de seus semelhantes até a sua morte. A finalidade dos alimentos é fornecer sobrevivência àquele que não consegue sobreviver sozinho.

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. (GONÇALVES, 2016, p. 496).

Segundo Ricardo Rodrigues Gauma:

Por alimentos entenda-se a obrigação de dar um montante em dinheiro ou não, a outra pessoa, para a sua subsistência. Subentende-se, incluso em alimentos, o vestuário, a habitação, a educação, o lazer, a assistência médica e os medicamentos.

Nessa mesma linha de raciocínio, Rolf Madaleno dispõe:

A expressão alimentos engloba o sustento, a cura, o vestuário e a casa. Reza o artigo 1.920 do Código Civil Brasileiro, e, se o alimentando for menor, também tem o direito à educação, tudo dentro do equilíbrio dos ingressos da pessoa obrigada com as necessidades do destinatário da pensão alimentícia.

Os alimentos nada mais são do que o dever de alguns e direito de todos, pois como o Código Civil lucida em seu artigo 1.694, § 1º “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sua sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. (VENOSA, 2010, v.6, p. 355).

Os alimentos são a garantia da vida digna ao indivíduo com o amparo do Estado, e por isso nada mais necessário que leis que amparem a subsistência tanto do alimentado quanto do alimentante. Nesse sentido o art. 1.694 do CC dispões:

Art. 1.694 CC - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

De acordo com art. supracitado, será devido os alimentos toda vez que o companheiro ou cônjuge, até mesmo os parentes necessitarem para sua sobrevivência de alimentos, os quais incluem vestuário, alimentos, medicamentos, etc. Corroborando esse entendimento, o art. 1.695 do CC, complementa:

Art. 1695 CC – são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Contudo, entende-se que os alimentos são devidos àqueles que não tem meios para se manter, sendo portanto, obrigação daquele parente, cônjuge ou companheiro possibilitado de recursos o dever de alimentar, conforme o binômio necessidade/possibilidade.

4.2 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

Para se configurar a obrigação de alimentar o Direito de Família traz alguns pressupostos matérias para a sua concessão, os quais são o vínculo jurídico, a necessidade e a possibilidade.

Segundo o ilustre Arnaldo Rizzardo (2004, p. 738):

Três os pressupostos que emergem das regras acima para incidir a obrigação de alimentar: o parentesco ou vínculo marital ou da União estável, a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio, e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado.

A obrigação de alimentar é responsabilidade dos pais ou dos seres próximos por laços familiares caso, os pais não conseguirem prover nem para o seu sustento. Esses pressupostos devem coexistir para assim ser possível o vínculo de alimentando e alimentante.

O primeiro pressuposto a ser analisado é o vínculo jurídico, ou seja, a existência de vínculo familiar entre as partes (alimentado e alimentante), isto é, necessários, pois só é possível solicitar alimentos a parentes de linha reta, ressalvados os parentes de linha colateral até segundo grau, conforme dispõe o Código Civil.

O segundo pressuposto diz respeito à necessidade do alimentado, portanto, indiscutivelmente deve haver a necessidade do alimentado para sobreviver, devendo para tanto o fato o privar de suas necessidades vitais, assim para que os alimentos sejam devidos.

O terceiro pressuposto está relacionado à possibilidade do alimentante alimentar, pois é necessário que este tenha meios para fornecer alimentos e ter o seu próprio sustento para viver dignamente.

O fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência. (GONÇALVES, 2016, p. 528)

Por fim o quarto pressuposto é a proporcionalidade. Com relação à esse pressuposto, PORTO (2003, p. 152) argumenta:

Os alimentos visam, precisamente, a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade do alimentado, pois esta dignidade não é superior, nem inferior, à dignidade da pessoa do alimentante, que reside em satisfazer a pretensão daquele, uma vez que as razões do pedido, e as referentes à resposta, devem ser avaliadas por um juízo de proporcionalidade entre o que se necessita e o que pode prestar, a fim de que a lide alimentar seja decidida de forma equânime e justa.

Ante o exposto, identificamos que não há a possibilidade de alimentos sem esses pressupostos supramencionados, cabendo nesse sentido o julgador avaliar o vínculo familiar, juntamente com a necessidade do alimentado para com sua sobrevivência e por fim sempre observar o binômio necessidade-possibilidade, pois, a possibilidade do alimentante deve ser de suma importância, tal qual ele possa viver dignamente.

4.3 ALIMENTOS GRAVÍDICOS – LEI Nº 11.804/2008.

A Lei nº. 11.804/08, de 05 de novembro de 2008, regulou os alimentos gravídicos e enfatizou o dever dos pais com relação aos filhos. Ademais, defende o nascituro com relação aos alimentos, pois este é amparado pela Lei acima mencionada, caso os pais venham a se separar antes do nascimento deste.

A garantia dos alimentos desde a concepção, não significa a consagração da teoria concepcionista, eis que os alimentos não são assegurados ao nascituro, mas à gestante (DIAS, 2010, 6 ed. p. 528).

A ilustre Maria Helena Diniz (1998, p. 334) complementa:

Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos à lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina os direitos da personalidade.

Nesse sentido, ressalta-se que os alimentos gravídicos são devidos à mulher gestante, ou seja, ela deverá utilizar-se desses alimentos para assim o nascituro suportar a vida intrauterina e vir a nascer.

A legitimidade passiva foi atribuída exclusivamente ao suposto pai, não se estendendo a outros parentes do nascituro. Compete a gestante o ônus de provar a necessidade de alimentos. (GONÇALVES, 2016, p. 574).

O artigo 1º da Lei de alimentos, dispõe “Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido”.

A obrigação de auxiliar a mãe durante a gravidez se inicia logo quando comprovada a concepção e não com o nascimento da criança, portanto, a Lei 11.804/08 regulariza bem essas condições em seu artigo 2º, onde diz que os objetivos dos alimentos serão para as despesas do período de gravidez.

Os alimentos de que se trata resta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial. Assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

DIAS (2010) afirma com relação a essas despesas que:

Compreendem inclusive (o rol não é taxativo) as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considerar pertinentes.

O dever do futuro pai em dispor de alimentos para a mãe gestante está claro, e gestante tem direito de receber alimentos gravídicos quando ela não conseguir prover suas necessidades básicas.

(...) a ação de alimentos gravídicos não tem o objetivo de criar vínculo definitivo de paternidade. Não se pode olvidar, afirma, que o suposto pai, que figura como réu nessa ação é condenado a pagar alimentos com base em meros indícios de paternidade. Logo, as verbas alimentares não podem ultrapassar o conteúdo fixado pela Lei n. 11.804/2008, cujo objetivo é a tutela dos direitos dos nascituro e da gestante. (GONÇALVES, 2016, p 575).

Esta Lei busca a facilidade de concessão dos alimentos a gestante, observando sempre o binômio necessidade/possibilidade. A concessão dos alimentos gravídicos poderá ser iniciada desde a concepção, em outras palavras, desde a comprovação da gravidez.

5 DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NA UNIÃO HOMOAFETIVA FEMININA.

5.1 DO ROMPIMENTO DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA.

A família sofreu grandes modificações como já vimos, ademais, segue com avanços a fim de que o ordenamento jurídico brasileiro venha a abranger todos os direitos e deveres que as várias formas de família têm asseguradas. Nesse sentido Morgan, Engel (1820-1895) já afirmava:

A família é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado.

Afirma-se que toda a evolução enfrentada pela família fez com que o ordenamento jurídico brasileiro se readapta-se, e assim inclui-se as várias possibilidades que essas famílias podem decidir de seu futuro.

Art. 1723: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Cabe recordar a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, em seu artigo 1º:

É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Ademais, Maria Berenice Dias, discorre (2016, p. 240):

Ainda que a União estável, não se confunda com casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma proteção. O fato de mencionar primeiro o casamento, depois a união estável, e, por último, a família monoparental não significa qualquer preferência nem revela um escala de prioridade. Ao criar a categoria de entidade familiar, a Constituição acabou por reconhecer juridicidade às uniões constituídas pelo vínculo de afetividade.

Nesse sentido entramos ao tema do tópico, onde o casal homoafetivo que por livre e espontânea vontade se uniu respeitando todos os princípios inclusos na carta magna, entretanto, essa relação não consegue mais se perdurar por motivos relacionados ao casal. Nesse norte, juntamente com a ADI nº 4.277/DF e a ADFP nº 132/RJ, a família se equipara a união estável, contudo, não há leis específicas regulamentando.

As parcerias civis entre pessoas do mesmo sexo como expressão de família sexual externa o desejo das minorias sociais de ter acesso à legalidade sobre a égide, não mais do tratamento de sociedades denominadas “de fato”, mas sobretudo de sociedades de afeto e, quiçá, também de direito. (...) Expressando atitude coerente e relativamente compatível com a normatização reclamada pelos fatos sociais, o Projeto de Lei nº 1.151/95, de autoria originária da então Deputada Marta Suplicy, com o Substitutivo apresentado pelo Deputado Roberto Jefferson, projetam direitos para que os

homossexuais possam compartilhar de seu afeto por meio de uma relação devidamente registrada perante o Poder Público. (TALAVERA, 2004)

Como as uniões homoafetivas são consideradas entidades familiares, regem-se pelos regulamentos gerais e costumes do direito de forma analógica a este. A relação gera obrigações e direitos desde que preenchidos os requisitos para ser considerado união familiar, nesse sentido, a lei não pode deixar de amparar essas famílias.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Conforme o artigo supracitado, as relações homoafetivas após serem reconhecidas como entidades familiares, podendo da união estável ser convertida a casamento, há também a possibilidade de separação resguardando os direitos e deveres elencados no artigo 1.724, ou seja, havendo a ruptura da relação homoafetiva surgirá o dever e o direito do companheiro e também do filho.

De acordo com MACEDO (2012, p.3):

Mesmo não contemplados no artigo 1694 do CC/2002, que prevê sua possibilidade apenas entre parentes, cônjuges ou companheiros, os alimentos são devidos nas uniões homoafetivas, eis que decorrem de princípios constitucionais, especialmente do dever de solidariedade social e da afirmação da dignidade humana.

Nesse sentido, destaca-se a decisão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. COMPETÊNCIA. 1. [...] 2. "O direito não regula sentimentos, mas as uniões que associam afeto a interesses comuns, que, ao terem relevância jurídica, merecem proteção legal, independentemente da orientação sexual do par" (DIAS, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito e a justiça. 2. ed. Porto Alegre: Do Advogado, 2001, p. 68). 3. "Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem conseqüências semelhantes as que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevado sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade." (TJRS, Apelação Cível Nº 70001388982, Sétima Câmara Cível, rel. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, j. em 14.03.2001). 4. "O relacionamento regular homoafetivo, embora não configurando união estável, é análogo a esse instituto. Com efeito: duas pessoas com relacionamento estável, duradouro e afetivo, sendo homem e mulher formam união estável reconhecida pelo Direito. Entre pessoas do mesmo sexo, a relação homoafetiva é extremamente semelhante à união estável." (STJ, Resp 238.715, Terceira Turma; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 07.03.2006). 5. Reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, centrada que é no afeto, a ela é possível atribuir, por analogia, e dependendo da prova, os reflexos jurídicos compatíveis da união estável heterossexual, cenário que faz chamar a competência da vara

especializada de família. (CC n. de Lages, rel. Des. Henry Petry Junior).

(TJ-SC - AI: 659471 SC 2010.065947-1, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 06/02/2012, Quinta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. da Capital)

O julgamento acima, nos reporta a equiparação das uniões homoafetivas as relações heteroafetivas, posicionando dessa forma que a dissolução da união homoafetiva é equiparado da mesma forma as uniões estáveis, sendo assim, ao dissolver a união não importará se é uma relação entre pessoas do mesmo sexo ou não, que se leva em conta são os direitos e deveres que surge com o rompimento da união duradoura e estável.

5.2 A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR E O PEDIDO DE ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.

A obrigação de alimentar e o direito a alimentos estão ligados propriamente no dever familiar que incube ao núcleo familiar dessas pessoas de acordo com a classificação imposta pela legislação.

Nesse sentido GONÇALVES (2016, p. 505):

Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente obrigação alimentar, mas *dever familiar*, respectivamente de sustento e de mutua assistência (CC, arts. 1.566, III e IV, e 1.724). A *obrigação alimentar* também decorre da lei, mas é fundada no *parentesco* (...).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece, o dever da família de assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais a fim da garantia de sua dignidade, para Lôbo (2012, p. 111), os parentes não podem opor seus próprios direitos fundamentais, pois, nessas circunstâncias, prevalecem os deveres fundamentais.

No caso dos cônjuges e companheiros, o dever de assistência, que é desdobramento do princípio jurídico da afetividade pode projetar seus efeitos para além da convivência, como a prestação de alimentos (LÔBO, 2014; v.5 p.15).

Os cônjuges e companheiros tem a obrigação de alimentar a prole e isso não é apenas enquanto perdurar a relação. O pedido de alimentos surge logo após a separação do casal, ou seja, com o rompimento da relação conjugal, continua o dever de propor uma vida digna à criança ou adolescente como já visto no tópico anterior.

Para Gonçalves (2011) a obrigação de prestar alimentos é transmissível, divisível, condicional, recíproca e mutável.

O artigo 1.698 do CCB/2002, em sua segunda parte, descreve:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos

respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Sendo assim, de acordo com o que dispõe o art. 1.698 do CC de 2002, o dever de prestar alimentos é transmissível, portanto, várias pessoas são obrigadas a prestar alimentos, em caso de que o parente de primeiro lugar não configure o binômio necessidade/possibilidade, se valendo dessa forma de outras pessoas chamadas para compor a lide.

Art. 1695: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Conforme os artigos e doutrinadores mencionados, o dever de alimentar se inicia quando o futuro alimentando não tiver condições de se manter para viver com uma vida dignidade, podendo essa obrigação se estender aos demais parentes próximos. O direito de alimentos se inicia como já dito a partir da concepção do feto.

Assim, a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e, na ausência de condições de um ou ambos os genitores, transmite-se o encargo aos ascendentes, isto é, aos avós, parentes em grau imediato mais próximo. (DIAS, 2009, p. 482).

A lei estabelece uma ordem de preferência, caso os pais não possam arcar com os alimentos, sendo, portanto, recíproca a obrigação de alimentar.

5.3 ESTUDO DE CASO.

Como já explanado, a família homoafetiva pode ser composta por duas mulheres unidas pelo afeto e com o intuito de constituir família, com uma relação duradoura, ademais de ser pública.

O estudo de caso será inclinado ao direito de alimentos oriundos do rompimento de um relacionamento homoafetivo, quando esses forem devidos à mãe gestante (mulher grávida), por meio do método da reprodução assistida heteróloga, ou seja, pela via da inseminação.

Salienta-se que a Lei nº 11.804/08 não incluiu as relações homoafetivas, portanto, a Lei supramencionada será aplicada de forma análoga ao caso em estudo.

Nesse sentido FARIAS (2011) preleciona:

Mesmo não contemplados no artigo 1694 do CCB/2002, que prevê sua possibilidade apenas entre parentes, cônjuges ou companheiros, os alimentos são devidos na união homoafetiva, eis que decorrem, logicamente, de princípios constitucionais, especialmente do dever de solidariedade social e da afirmação da dignidade humana, que, repita-se à exaustão, não pode ser vislumbrado como valor abstrato, desprovido de concretude. Ora, se a relação homoafetiva, como qualquer outro relacionamento heterossexual, lastreia-se no afeto e

na solidariedade, não há motivo para deixar de reconhecer o direito a alimentos, em favor daquele que necessita de proteção material.

A união homoafetiva se igualou com relação às heteroafetivas, pois a união estável é o mesmo para os dois, inclusive podendo o casal homoafetivo fazer mudanças com relação às partes disponíveis de seu patrimônio. O casal homoafetivo é símbolo das famílias plurais, e isso vem de forma a evoluir o conceito de famílias, passando esses casais a constar com direitos e deveres oriundos da união estável.

O prestígio que se emprestou à afetividade, para definir a família, passou a ser também o elemento identificador dos elos de filiação. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética. (DIAS, 2010, 6 ed. p. 359)

Prevalece as decisões do SFT e STJ que as uniões homoafetivas serão disciplinadas de acordo com essas relações. Portanto, com relação aos alimentos gravídicos serão os mesmos direitos, pois se presume os mesmos direitos aos casais homoafetivos porque estes são considerados a jus do direito atual, famílias de pleno uso e gozo de seus direitos.

O ordenamento reconhece que o parentesco, o *jus sanguinis*, estabelece o dever alimentar, assim como aquele decorrente do âmbito conjugal definido pelo dever de assistência e socorro mútuo entre cônjuges e, modernamente, entre companheiros (VENOSA, 2010, v.6, p. 357).

A modernidade trouxe o reconhecimento das uniões homoafetivas e por esse motivo que os direitos e deveres já existentes no nosso ordenamento jurídico se adaptam para abranger todas as formas de famílias.

Art. 6º da Lei nº 11.804/2008 – Convencidos da existência de indícios da paternidade o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Entretanto, no caso de inseminação artificial por casais homoafetivos, pelo método de fecundação heteróloga, que como já visto anteriormente é usado sêmen de um doador. Como se darão os indícios de paternidade?

Importante frisar as decisões do STF, na ADI nº 4.277 e na ADPF nº 132/RJ, que reconheceu as uniões de pessoas do mesmo sexo, além da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça.

Exposto isso, o artigo 1.694 do Código Civil já diz claramente sobre a possibilidade dos alimentos entre parceiros homoafetivos, quando o código dispõe e elucida cônjuges ou parceiros nesse dispositivo, já abre alas para as famílias modernas serem amparadas com relação aos alimentos provenientes dessa relação.

Nesta união, caso ocorra, futuramente, a separação do casal homoafetivo feminino, independente do motivo, é parte legítima a gestante da união homoafetiva no pedido a alimentos gravídicos, uma vez que está sujeita a todas as despesas geradas pelo período de gravidez que a Lei 11.804/2008 descreve em seu artigo 2º (Raphael Dias Macedo).

Nesse sentido DIAS (2011) leciona:

Caso a parceira homoafetiva que consentiu a inseminação artificial heteróloga venha a tentar impugnar a paternidade não poderá, até porque do ponto de vista genético ambas são mãe, pois ambas concorreram para o evento, sendo que uma doou o óvulo fecundado por um anônimo e a outra emprestou o útero.

Como preceitua o artigo 2º da lei 11.804 de 2008, esses alimentos são destinados às despesas do período de gravidez, desde a concepção ao parto, sejam elas despesas especiais ou não.

Nesse diapasão se concretiza que os alimentos gravídicos são concedidos com a presunção de paternidade, perante a fecundação heteróloga deve haver a aceitação e a autorização para a concepção do feto no ventre da futura mãe, com isso mesmo se for uma aceitação tácita já há a presunção de paternidade.

(...) só será revogável até o momento da inseminação; feita esta, não poderá desconhecer a paternidade do filho de sua esposa. Deveras, como admitir o venire contra factum proprium, se indica ato contraditório com o comportamento anterior, contrário à boa fé, pois ninguém pode alegar, em juízo, a própria malícia? Como bem pondera Zeno Veloso: “Seria injurídico, injusto, além de imoral e torpe, que o marido pudesse desdizer-se e, por sua vontade, ao seu arbítrio, desfazer um vínculo tão significativo, para o qual aderiu consciente e voluntariamente”. (DINIZ, 2006, p. 450 e s.).

O futuro pai terá apenas até o momento da concepção para se arrepende ou desistir da inseminação artificial, após a fecundação já não mais poderá se arrepende. Segundo DIAS, 2010 “depois da implantação do óvulo, como já se encontra em andamento a gestação, o consentimento não admite retratação”.

Portanto uma vez implantado óvulo e havendo o fim da união estável caberá a gestante ação de alimentos gravídicos para o amparo das despesas de sua gravidez, nesse sentido entramos na ceara dos alimentos gravídicos provenientes da fecundação heteróloga homoafetiva.

A paternidade constitui-se desde a concepção, no início da gravidez, configurando hipótese de paternidade responsável (...). Assim, de nada serve a prova da inexistência do vínculo biológico. (DIAS, 2010, v.6, p. 364).

Nesse contexto, se reafirma que a partir da concepção se configura a paternidade, sendo assim, com relação à reprodução assistida segue o mesmo raciocínio. O companheiro tem até a antes da realização da fecundação pelo método heterólogo para desistir da paternidade, se assim desejar, depois disso já não poderá dizer que inexistente vínculo entre o mesmo e o feto.

Quando é utilizado “sêmen de outro homem, normalmente doador anônimo, e não o do marido, para a fecundação do óvulo da mulher. A lei não exige que o marido seja estéril ou, por qualquer razão física ou psíquica, não possa procriar. A única exigência é que tenha o marido previamente autorizado a utilização de sêmen estranho ao seu. A lei não exige que haja autorização escrita, apenas que seja “prévia”, razão por que pode ser verbal e comprovada em juízo como tal. (LOBÔ, 2003, p. 53).

Para tanto, a partir do momento da aceitação e fecundação do óvulo, o casal se torna responsável pela vida gerada, não importando se for casal heteroafetivo ou homoafetivo, isto por que o princípio da dignidade humana e da solidariedade ressalva a vida desde a concepção até o nascimento com vida do nascituro, não importando o método pelo qual houve a concepção. Nesse sentido Maria Berenice Dias (2016, p. 574):

É inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, e, via de consequência, também a obrigação alimentar, que está mais do que implícita no ordenamento jurídico, A garantia dos alimentos desde a concepção não significa a consagração da teoria concepcionista, até porque os alimentos não são assegurados ao nascituro, mas à gestante.

A ilustre doutrinadora continua dizendo (2016, p. 576):

Na hipótese de reprodução assistida, pode a gestante ingressar com ação de alimentos gravídicos contra as pessoas que firmaram o termo de consentimento informado e que irão assumir o vínculo parental.

Diante do exposto se afirma analogicamente o direito da gestante a fim de um relacionamento homoafetivo de requerer os alimentos gravídicos de sua antiga companheira que no momento da inseminação artificial heteróloga feminina declarou tanto expressa como tacitamente que o filho que ali seria gerado iria ser considerado seu filho. Ademais, ao fim de uma relação estável os deveres continuam, principalmente aqueles que envolvem a decisão do casal na vigência da união.

Ademais, o art. 2º da Lei de Alimentos Gravídicos deixa bem claro que pai e mãe deverão arcar com os gastos da gestação.

Art. 2º da Lei 11.804/08 – Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições previstas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinente.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Sendo, assim, a analogia se usa de maneira correta aos casos de casais homoafetivos, pois, estes não têm lei específica regulamentando as possibilidades que eles têm de formar família. Ressalta-se que tal procedimento possível para a realização da gestação por casais homoafetivos femininos decorre da concepção do embrião, sendo assim a gravidez perpetrada para seguir seu curso normal.

O casal homoafetivo foi reconhecido, e o Conselho Federal de Medicina possibilitou a inseminação artificial a esses casais como já visto, portanto, já que o judiciário não está muito interessado a regulamentar tais situação, é completamente possível incluir os casais homoafetivos na Lei nº 11.804/08, já que estes atendem a todos os requisitos para tal concessão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo foi elaborada a possibilidade de ser aplicada a lei de alimentos gravídicos mediante analogia quando, a gestação for proveniente da relação homoafetividade feminina por meio da fecundação heteróloga, cuja regulamentação é de inteira responsabilidade do Conselho Federal de Medicina em sua resolução nº 2.121/2015.

Como visto, com as decisões do STF, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ foi reconhecido a união entre pessoas do mesmo sexo, constituindo assim entidade familiar, logo, os casais homoafetivos passaram a ter os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais. Esse entendimento vem corroborado pela Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, ressalta-se que embora a lei dos alimentos gravídicos nº 11.804/08 não explique expressamente sobre a possibilidade aos casais homoafetivos, as leis, jurisprudência, entendimentos e principalmente a Constituição Federal de 1988 não permite que esses casais tenham seus direitos a mercê do abismo, ressaltando assim a dignidade da pessoa humana sendo o princípio norteador sobre tal assunto, além dos princípios da liberdade e da solidariedade.

Nesse diapasão, o princípio da dignidade humana juntamente com o princípio da solidariedade, não pode deixar a gestante homossexual sem amparo, sendo que a decisão foi tomada não só por ela, e sim por ela e sua parceira, a qual de forma expressa ou tácita já se compromete com a criação e amparo ao filho gerado através de inseminação artificial.

A prática da inseminação artificial heteróloga em casais homoafetivos femininos só ocorre com a autorização da parceira, essa autorização é obrigatória, pois com ela se presume a paternidade.

Não restam dúvidas que a família homoafetiva é amparada e reconhecida pelo ordenamento jurídico, ademais, como visto a Lei Maria da Penha enfocou na família constituída pelo afeto, ou seja, o afeto sendo o princípio norteador da entidade familiar.

O afeto desde tempos hodiernos está amparado pela Constituição Federal de 1988, ressalta-se com relação a esse tema a palavra “sociafetividade” a qual foi criada pelo direito brasileiro para a definição de todas as famílias que surgem não somente pelo critério biológico e sim pela afetividade.

Nesse contexto, se ressalta que a Lei de Alimentos Gravídicos – Lei nº 11.804/08 é anterior à decisão do STF reconhecendo as uniões homoafetivas como entidades familiares. Resulta daí a lacuna com relação a essas famílias. O que pesa nessa questão é que não se podem basear-se apenas nas decisões que reconhecem essas uniões como entidades familiares para a solicitação de alimentos gravídicos.

Porém, com as resoluções do CFM nº 2.121/2015, onde se regulariza a inseminação artificial e há a obrigação de autorizar a inseminação, corroborado com o art. 1.597, inciso V do Código Civil, onde menciona também sobre a autorização do marido, fica claro a obrigação de quem autorizou a realização da técnica de reprodução assistida.

Desse modo, como se usa da analogia, deve haver o consentimento expresso do casal homoafetivo para a realização do procedimento. Sendo

assim, como o terceiro envolvido é doador anônimo e havendo aceitação expressa da realização do procedimento, resulta alimentos gravídicos para a mãe gestante, por se tratar de consentimento de ambas, ou seja, ambas assumiram a responsabilidade.

Como visto, diante dos entendimentos o casal homoafetivo passou a ser equiparado a união estável, obtendo assim todos os deveres e direitos inerentes a estes, portanto, como a lei dos alimentos gravídicos resulto omissa com relação a essa hipótese, cabe a utilização analógica desse dispositivo aos casais homoafetivos, constituindo assim direito legítimo, pois há a relação duradoura, o afeto, e a vontade de constituir família.

Por fim, destaca-se as constantes mudanças nas famílias brasileiras, sendo assim, o direito de família vem se adaptando e acompanhando as mudanças que ocorrem, entretanto, com relação aos casais homoafetivos ainda há muita discriminação, e por isso, o direito vem de maneira analógica a estes, pois o legislador na maioria das vezes fica omissa em regulamentar de forma expressa tais situações. Contudo, há a esperança de regulamentações em prol de todas as famílias ligadas principalmente pelo afeto, prevalecendo dessa forma o direito a amar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**, 2011c. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>> Acesso em: 13 de novembro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva**, 2011a. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mario Jorge Uchoa. **As entidades familiares na Constituição**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2665/as-entidades-familiares-na-constituicao> Acesso em 13 de novembro de 2017.

Conselho da Justiça Federal – Enunciados – Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/>> Acesso em 06 de dezembro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A invisibilidade das uniões homoafetivas**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_611\)a_invisibilidade_das_unioes_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_611)a_invisibilidade_das_unioes_homoafetiva.pdf)>. Acesso: 10 de novembro de 2017.

_____. **Família Homoafetiva**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28_familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28_familia_homoafetiva.pdf)>. Acesso: 10 de novembro de 2017.

_____. **As uniões homoafetivas frente a Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_624\)as_unioes_homoafetivas_frente_a_constituicao_federal_i.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_624)as_unioes_homoafetivas_frente_a_constituicao_federal_i.pdf)>. Acesso: 10 de novembro de 2017.

_____. **Família homoafetiva**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite, **Manual de Direito das famílias e sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey e mandamentos, 2008.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

_____. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ENGELS, Friederich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**; tradução de Leandro Konder – 15º ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de – **Os alimentos nas uniões homoafetivas: uma questão de respeito à constituição** – disponível em <http://www.ibdfam.org.br> – acesso em 11 de novembro de 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Uniões homossexuais: efeitos jurídicos**. São Paulo: Método, 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **A reprodução assistida heteróloga sob a ótica do novo código civil**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 817, nov. 2003.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Alimentos**, 1 ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A relação homoerótica e a partilha de bens. Este artigo foi publicado no livro Homossexualidade – Discussões Jurídicas e Psicológicas, do Instituto Interdisciplinar de Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, 6. v. Direito de Família, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito de família**, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LATO, Breno Rososto. **Relações homoafetivas: direitos, deveres e família**. Jornal do Brasil. Disponível em: <<http://www.jb.com.br>>. Acesso em 11 de dezembro de 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o Direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. Coordenação de Alvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. V. XVI.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito de família e colisão de direitos fundamentais**, v. 920. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012.

_____. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso: 28 de outubro de 2017.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos Gravídicos: Aspectos da Lei 11.804/08.** Site: www.ibdfam.org.br Acesso em: 06 de dezembro de 2017.

MACEDO, Raphael Dias. O direito aos alimentos gravídicos na união homoafetiva feminina. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 1777, n. 3316, 30 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22324>>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família em Pauta**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos.** 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de famílias e sucessões.** 9 v. São Paulo: Saraiva, 2015

REVISTA IBDFAM: **FAMILIAS E SUCESSÕES.** v.5 (set/out) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2014.

REVISTA IBDFAM: **FAMILIAS E SUCESSÕES.** v.9 (maio/jun) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

REVISTA IBDFAM: **FAMILIAS E SUCESSÕES.** v.22 (jul/ago) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
PORTO, Sergio Gilberto.

USTÁRROZ, Daniel (org.). In: SPAGNOLO, Juliano, **Tendências Constitucionais no Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Vilas-Bôas, Renata Malta. **Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf> Acesso em: 06 de dezembro de 2017.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, **Curso de Direito Civil: direito de família/** Washington de Barros Monteiro. 40. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

TALAVERA, Glauber Moreno. **União civil entre pessoas do mesmo sexo.** RJ: Forense, 2004

Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Agravo de Instrumento: AI 659471 SC 2010.065947-1. Disponível em: A <https://tj->

sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21182258/agravo-de-instrumento-ai-659471-sc-2010065947-1-tjsc?ref=juris-tabs. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

ANEXO

ANEXO A- ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132.

Supremo Tribunal Federal
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
Dje nº 198 Divulgação 13/10/2011 Publicação 14/10/2011
Ementário nº 2607 - 1

1

05/05/2011

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE.	: EDH - ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: GGB - GRUPO GAY DA BAHIA
ADV.(A/S)	: ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
AM. CURIAE.	: ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
ADV.(A/S)	: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA
AM. CURIAE.	: GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - GEDI-UFMG
AM. CURIAE.	: CENTRO DE REFERÊNCIA DE GAYS, LÉSBICAS, BISEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CENTRO DE REFERÊNCIA GLBT
AM. CURIAE.	: CENTRO DE LUTA PELA LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL - CELLOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DE MINAS GERAIS - ASSTRAV
ADV.(A/S)	: RODOLFO COMPART DE MORAES
AM. CURIAE.	: GRUPO ARCO-ÍRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL
ADV.(A/S)	: THIAGO BOTTINO DO AMARAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT
ADV.(A/S)	: CAPRICE CAMARGO JACEWICZ
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM
ADV.(A/S)	: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

ADPF 132 / RJ

AM. CURIAE.	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO - SBDP
ADV.(A/S)	: EVORAH LUSCI COSTA CARDOSO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB
ADV.(A/S)	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS
ADV.(A/S)	: RALPH ANZOLIN LICHOTE E OUTRO(A/S)

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem

ADPF 132 / RJ

de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma

ADPF 132 / RJ

autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica

Supremo Tribunal Federal

5

ADPF 132 / RJ

com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento

5

ADPF 132 / RJ

de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente.

Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

ANEXO B- NORMAS ÉTICAS PARA A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA.

I - PRINCÍPIOS GERAIS

1 - As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação.

2 - As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o (a) paciente ou o possível descendente, sendo a idade máxima das candidatas à gestação de RA de 50 anos.

3 - As exceções ao limite de 50 anos para participação do procedimento serão determinadas, com fundamentos técnicos e científicos, pelo médico responsável e após esclarecimento quanto aos riscos envolvidos.

4 - O consentimento livre e esclarecido informado será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido informado será elaborado em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão bilateral entre as pessoas envolvidas nas técnicas de reprodução assistida.

5 - As técnicas de RA não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças do filho que venha a nascer.

6 - É proibida a fecundação de oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não a procriação humana.

7 - O número máximo de oócitos e embriões a serem transferidos para a receptora não pode ser superior a quatro. Quanto ao número de embriões a serem transferidos, fazem-se as seguintes determinações de acordo com a idade:

a) mulheres até 35 anos: até 2 embriões; b) mulheres entre 36 e 39 anos: até 3 embriões; c) mulheres com 40 anos ou mais: até 4 embriões; d) nas situações de doação de óvulos e embriões, considera-se a idade da doadora no momento da coleta dos óvulos.

8 - Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária.

II - PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA

1 - Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente.

2 - É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico.

3 - É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina em que não exista infertilidade.

III - REFERENTE ÀS CLÍNICAS, CENTROS OU SERVIÇOS QUE APLICAM TÉCNICAS DE RA

As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA são responsáveis pelo controle de doenças infectocontagiosas, pela coleta, pelo manuseio, pela conservação, pela distribuição, pela transferência e pelo descarte de material biológico humano para o (a) paciente de técnicas de RA. Devem apresentar como requisitos mínimos:

1 - Um diretor técnico – obrigatoriamente, um médico registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição – com registro de especialista em áreas de interface com a RA, que será responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados;

2 - Um registro permanente (obtido por meio de informações observadas ou relatadas por fonte competente) das gestações, dos nascimentos e das malformações de fetos ou recém-nascidos, provenientes das diferentes técnica

de RA aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e embriões;

3 - Um registro permanente das provas diagnósticas a que é submetido o(a) paciente, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças;

4 - Os registros deverão estar disponíveis para fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina.

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1 - A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3 - A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem.

4 - Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do (a) doador (a).

5 - As clínicas, centros ou serviços onde é feita a doação devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com legislação vigente.

6 - Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um (a) doador (a) tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes.

7 - A escolha dos doadores é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, deverá garantir que o (a) doador (a) tenha a maior semelhança fenotípica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.

8 - Não será permitido aos médicos, funcionários e demais integrantes da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços, participarem como doadores nos programas de RA.

9 - É permitida a doação voluntária de gametas masculinos, bem como a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em RA, em que

doadora e receptora, participando como portadoras de problemas de reprodução, compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento de RA.

A doadora tem preferência sobre o material biológico que será produzido.

V - CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1 - As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óvulos, embriões e tecidos gonádicos.

2 - O número total de embriões gerados em laboratório será comunicado aos pacientes para que decidam quantos embriões serão transferidos *a fresco*. Os excedentes, viáveis, devem ser criopreservados.

3 - No momento da criopreservação, os pacientes devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões criopreservados em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento, de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

4 - Os embriões criopreservados com mais de cinco anos poderão ser descartados se esta for a vontade dos pacientes. A utilização dos embriões em pesquisas de células-tronco não é obrigatória, conforme previsto na Lei de Biossegurança.

VI - DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÕES

1 - As técnicas de RA podem ser utilizadas aplicadas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças – podendo nesses casos serem doados para pesquisa ou descartados.

2 - As técnicas de RA também podem ser utilizadas para tipagem do sistema HLA do embrião, no intuito de selecionar embriões HLA-compatíveis com algum (a) filho (a) do casal já afetado pela doença e cujo tratamento efetivo seja o transplante de células-tronco, de acordo com a legislação vigente.

3 - O tempo máximo de desenvolvimento de embriões *in vitro* será de 14 dias.

VII - SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

As clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva.

1 - As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau – mãe; segundo grau – irmã/avó; terceiro grau – tia; quarto grau – prima). Demais casos estão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

2 - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

3 - Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes documentos e observações deverão constar no prontuário do paciente:

à Termo de consentimento livre e esclarecido informado assinado pelos pacientes e pela doadora temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação;

à Relatório médico com o perfil psicológico, atestando adequação clínica e emocional de todos os envolvidos;

à Termo de Compromisso entre os pacientes e a doadora temporária do útero (que receberá o embrião em seu útero), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;

à Garantia, por parte dos pacientes contratantes de serviços de RA, de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mãe que doará temporariamente o útero, até o puerpério;

à Garantia do registro civil da criança pelos pacientes (pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez;

à Aprovação do cônjuge ou companheiro, apresentada por escrito, se a doadora temporária do útero for casada ou viver em união estável.

VIII - REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST-MORTEM*

É permitida a reprodução assistida *post-mortem* desde que haja autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente.

IX - DISPOSIÇÃO FINAL

Casos de exceção, não previstos nesta resolução, dependerão da autorização do Conselho Federal de Medicina.

ANEXO C- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.121/2015

No Brasil, até a presente data, não há legislação específica a respeito da reprodução assistida (RA). Tramitam no Congresso Nacional, há anos, diversos projetos a respeito do assunto, mas nenhum deles chegou a termo.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) age sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da obediência aos princípios éticos e bioéticos, que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos.

Manter a limitação da idade das candidatas à gestação de RA até 50 anos foi primordial, com o objetivo de preservar a saúde da mulher, que poderá ter uma série de complicações no período gravídico, de acordo com a medicina baseada em evidências.

Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação da reprodução assistida foram detalhadamente expostos nesta revisão realizada pela Comissão de Revisão da Resolução CFM nº 2.013/13, em conjunto com representantes da Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida, da Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia e da Sociedade Brasileira de Reprodução Humana e Sociedade Brasileira de Genética Médica, sob a coordenação do conselheiro federal José Hiran da Silva Gallo.

Esta é a visão da comissão formada que trazemos à consideração do plenário do Conselho Federal de Medicina.

Brasília-DF, 16 de julho de 2015.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Coordenador da Comissão de Revisão da Resolução CFM nº 2.013/13 –
Reprodução Assistida

ANEXO D- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277.

Supremo Tribunal Federal
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
Dje nº 198 Divulgação 13/10/2011 Publicação 14/10/2011
Ementário nº 2607-3

611

05/05/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S)	: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS - ABGLT
ADV.(A/S)	: MARCELA CRISTINA FOGAÇA VIEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM
ADV.(A/S)	: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS
ADV.(A/S)	: REINALDO JOSÉ GALLO JÚNIOR
INTDO.(A/S)	: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB
ADV.(A/S)	: JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(A/S)

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO

Supremo Tribunal Federal

612

ADI 4.277 / DF

DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos

2

Supremo Tribunal Federal

613

ADI 4.277 / DF

ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo

3

ADI 4.277 / DF

terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, *verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação

Supremo Tribunal Federal

615

ADI 4.277 / DF

conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente.

Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

ANEXO E- RESOLUÇÃO Nº 175 DE 14 DE MAIO DE 2013.

Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Barbosa', written in a cursive style.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente